



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, terça-feira, 18 de novembro de 2025

Ano IX, Nº 2193

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SOBRAL

AVISO DE REVOGAÇÃO - ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - PROCESSO Nº P412220/2025. AVISO DE REVOGAÇÃO - Central de Licitações. A Central de Licitações da Prefeitura Municipal de Sobral torna pública a REVOCAGÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE25001 - GCMS [SRP] (LICITANET Nº 106/2025). OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Pistolas calibre 9mm para uso dos agentes da Guarda Civil Municipal, conforme as especificações e quantitativos previstos neste Edital e seus anexos. INFORMAÇÕES: Site: <http://licitacoes.sobral.ce.gov.br> e à Rua Viriato de Medeiros, 1.250, 4º andar. FONE: (88) 3677-1157 e 1146, Sobral - CE. 18/11/2025. O PREGOEIRO - DANIEL MARCIO CAMILO DO NASCIMENTO.

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL - CONTRIM

RESOLUÇÃO N° 014/2025. SESSÃO: 12/11/2025. PROCESSO N° P383203/2025. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SOBRAL e NELSON TADEU CAVALCANTI PASSOS (CPF nº 233.XXX.XXX-53). RELATOR(A): CAMERINO LOPES FURTADO (CONSELHEIRO REPRESENTANTE DO CRC) INTERESSADO: NELSON TADEU CAVALCANTI PASSOS (CPF nº 233.XXX.XXX-53) EMENTA: IPTU. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ALÍQUOTA, VALOR VENAL E ÁREA TRIBUTÁVEL A MAIOR QUE O PREVISTO EM LEI. PEDIDO DE RECÁLCULO OS VALORES DOS IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2022, 2023, 2044 E 2025 COM A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO (INCC) E ALÍQUOTA CORRETAS. ALEGAÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. CONCORDÂNCIA COM O PARECER DA PGM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO DE 1º GRAU REFORMADA POR UNANIMIDADE. DECISÃO: 1. Trata-se de um requerimento, referente ao imóvel registrado sob a Matrícula nº 9.883 e ao imóvel registrado o sob a Matrícula nº 10.999, ambos do Cartório da 1ª Zona de Registro de Imóveis de Sobral, cadastrados sob a inscrição 11492, cuja solicitações são, a retificação no Cadastro Técnico Imobiliário do município da área do terreno passando a ser de 6.000,00 m², a retificação da alíquota a ser aplicada, levando em consideração se tratar de um prédio, cuja alíquota correta é de 0,5%, conforme legislação vigente, a aplicação anual do INCC acumulado como índice para atualização do valor venal do imóvel, que a área tributável seja de 2.702,72 m² que é a área aproveitável já tendo sido descontada da área total de 6.000,00 m² a área de faixa de domínio de 3.297,28 m² e que sejam recalculados os valores dos IPTUs dos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025 com a aplicação do índice de atualização (INCC) e alíquota corretas, onde murou toda a área e edificou um prédio não residencial de área construída de 739,65 m², no qual está instalada sua empresa PREMCOL PEDRAS REVESTIMENTOS E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA. 2. A decisão de piso, proferida no dia 17 de outubro de 2025, julgou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pleito deste processo, INDEFERINDO o pedido de cancelamento de retificação no Cadastro Técnico imobiliário; INDEFERINDO a retificação da alíquota a ser aplicada; INDEFERINDO que a área tributável seja de apenas 2.702,72 m²; e DEFERINDO a revisão de alíquota, passando a alíquota de 2,0% (dois por cento) para 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) tendo em vista que o imóvel está murado em todo o seu perímetro. 3. O julgador interpôs recurso de ofício, em respeito ao inciso II do art. 98 da Lei Complementar nº 53/2017 (LC 53/2017). O contribuinte apresentou recurso tempestivo,

solicitando a reforma da decisão proferida. 4. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros julgadores do CART, por unanimidade, pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso do contribuinte, a fim de modificar a decisão proferida pela Divisão de Julgamento de Processos - DIJUP, determinando, com base no princípio da verdade material (art. 1º da LC nº 53/2017), que orienta o Processo Administrativo Tributário, que deve a Administração proceder à correção do Boletim de Cadastro Imobiliário, promovendo tanto a individualização dos imóveis quanto a adequação das áreas de terreno e construção, conforme já apontado no relatório técnico, que reduziu a área total de 6.050,38m² para 5.165,55m² e a área construída de 739,65m² para 655,83m², a realização da: a) Individualização cadastral dos imóveis de matrículas nº 9.883 e 10.999 que já teve o reconhecimento da alíquota de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) tendo em vista que o imóvel está murado em todo o seu perímetro aplicada; b) Manutenção da retificação de ofício já realizada pela Secretaria de Finanças, rejeitando o pedido de retificação formulado pelo interessado, por perda superveniente de objeto; c) Reconhecimento da prejudicialidade dos demais pedidos constantes no recurso, uma vez que a individualização dos cadastros altera substancialmente a base fática e jurídica dos pleitos apresentados. Sobral/CE, 12 de novembro de 2025. TALYSSANDRO RODRIGUES ROLIM. PRESIDENTE DO CONTRIM.

RESOLUÇÃO N° 015/2025. SESSÃO: 12/11/2025. PROCESSO N° P409634/2025 E P409641/2025. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SOBRAL. RELATOR(A): JOSÉ OLAVO PONTE FILHO (CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA OAB SOBRAL). INTERESSADO: CRISTINA SANTANA CRUZ (685.XXX.XXX-53). EMENTA: ISSQN. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. REMESSA NECESSÁRIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO DÉBITO EXISTENTE REFERENTE AOS ANOS DE 2019 A 2025, LANÇADOS, RESPECTIVAMENTE, VIA CRÉDITOS DE ARRECADAÇÃO N° 1604923, 1814327, 1946241, 2028675, 2171356, 2373783 E 2439737 EM AMBOS OS PROCESSOS. DISCORDÂNCIA COM O PARECER DA PGM. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO DE 1º GRAU MANTIDA POR UNANIMIDADE NO PROCESSO P409634/2025 DEFERINDO O PEDIDO DE CANCELAMENTO FEITO PELA CONTRIBUINTE. ALCANÇANDO-SE TAIS EFEITOS, PELA CONEXÃO, O JULGAMENTO DE N° 063/2025, NO P409641/2025. DECISÃO: 1. Trata-se de Recursos Administrativos referentes aos processos em epígrafe, impetrados de ofício, com fulcro no inciso II do artigo 98 da Lei Complementar nº 53/2017, objetivando a reanálise dos julgamentos nº 062/2025 e 063/2025 da 1ª Instância, em que, no primeiro, julgou-se pela procedência do pleito do contribuinte, deferindo-se o pedido de cancelamento do débito existente referente ao ISSQN, na modalidade de profissional autônomo, referente aos anos de 2019 a 2025, lançados, respectivamente, via créditos de arrecadação nº 1604923, 1814327, 1946241, 2028675, 2171356, 2373783 e 2439737 e, no segundo, identificou-se tratar de mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir do P409634/2025. 2. A decisão de piso, proferida no dia 17 de outubro de 2025, proferiu decisão nº P409634/2025 (Julgamento nº 062/2025) julgando pela PROCEDÊNCIA do pleito deste processo, DEFERINDO o pedido de cancelamento do débito existente referente ao ISSQN, na modalidade de profissional autônomo, referente aos anos de 2019 a 2025, lançados, não se posicionando, quanto ao mérito, acerca do P409641/2025, apenas o enviando ao exame da segunda instância. 3. O julgador interpôs recurso de ofício, em respeito ao inciso II do art. 98 da Lei Complementar nº 53/2017 (LC 53/2017). 4. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros julgadores do CART, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO do recurso de ofício, e no mérito, pelo DESPROVIMENTO, para manter integralmente a decisão de primeira instância no julgamento de nº 062/2025, que deferiu o pedido de cancelamento de ISSQN, referente aos exercícios fiscais de 2019 a 2025, à contribuinte CRISTINA SANTANA CRUZ, alcançando-se tais efeitos, pela conexão, o julgamento de nº 063/2025. Sobral/CE, 12 de novembro de 2025. TALYSSANDRO RODRIGUES ROLIM. PRESIDENTE DO CONTRIM.